**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

# SERVIDÃO POR DÍVIDA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: TRUCK SYSTEM

**Suelen Lúcio Gama Conceição**
**Prof.ª Paulo Raimundo Lima Ralin**

**Aracaju**
**2015**

**SUELEN LÚCIO GAMA CONCEIÇÃO**

# SERVIDÃO POR DÍVIDA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: TRUCK SYSTEM

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

**Aprovado em _____/_____/_____.**

**Banca Examinadora**

_____

**Paulo Raimundo Lima Ralin**
**Universidade Tiradentes**

_____

**Professor Examinador**
**Universidade Tiradentes**

_____

**Professor Examinador**
**Universidade Tiradentes**

# SERVIDÃO POR DÍVIDA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: TRUCK SYSTEM

Suelen Lúcio Gama Conceição[1]

**RESUMO**

No ano de 1888, a Lei Áurea foi assinada, fato que simbolizou o fim do direito de propriedade de um indivíduo perante outro, finalizando com a probabilidade de deter legalmente um escravo no Brasil. Contudo, continuam acontecimentos que conservam o empregado sem probabilidade de se desvincular de seus empregadores até os dias de hoje. É marcada a escravidão atual, especialmente, pela aliciação de operários e de sua imobilização por dívida contraída. O método de escravização de indivíduos atual está relacionada ao trabalho, onde o indivíduo procurando uma forma de manter-se acaba aceitando o emprego em troca de alimentação, moradia e salário, no entanto, ele paga pelos dois primeiros itens que acaba sendo mais altos que a remuneração oferecida, com isso a dívida dele não finaliza nunca, violando desta forma a dignidade da pessoa humana. Esta espécie de escravidão se revela em um grupo de ordenamento do trabalho aberto e totalmente, vinculado às direções migratórias de trabalhadores rurais para as usinas de cana-de-açúcar, corte de cana, dentre outros trabalhos escravos.

Palavras-Chave: Trabalho Escravo; Dívida; Escravidão Contemporânea; Dignidade da Pessoa Humana; Trabalho Decente.

## 1 INTRODUÇÃO

A questão oferecida neste artigo possui o intuito de desempenhar uma pesquisa a respeito da incomoda e infeliz verdade que atualmente assola diversos brasileiros em seu dia-a-dia que seria o trabalho escravo atual. Sendo assim, objetiva deste modo apresentar perante assuntos acadêmicos a verdade deste delito que ainda envergonha o Brasil. No ano de 1888, através da assinatura da Lei Áurea, ofereceu-se de modo legal, a finalização do direito de propriedade de um indivíduo

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: suelenlucio@hotmail.com

perante o outro, finalizando com a probabilidade de deter legalmente um escravo no país. Contudo, continuaram e continuam existindo acontecimentos que conservam o empregado sem probabilidade de se desvincular de seus empregadores perante a perspectiva de um vínculo escravagista.

Na pesquisa da temática aqui a ser oferecida, visualizar-se-á que a escravidão constitui um assunto atualizado com procedências antigas. A definição de trabalho escravo, modernamente, diferencia em meio aos doutrinadores. Ainda assim, é possível assegurar que tal definição modificou-se com a resistência dos anos em sobreposição para com este exercício. No intuito de uma concepção didática desta maldade de comportamento é imprescindível um exame comparativo da definição que possui atualmente e alterações vividas neste mesmo período durante anos.

Com isso este estudo procurará apresentar uma linha tênue do desenvolvimento histórico da escravidão, já que a necessidade de se contextualizar os modos e as formas de escravidão, examinando as transformações acontecidas, e apreciando a presença da escravidão atualmente e de como acontece o trabalho escravo atual, descrevendo igualmente as formas pelas quais um indivíduo comum torna-se escravo. Este artigo se encontra estabelecido com base na contemporaneidade de uma questão que acontece a anos, é verdadeiramente complicado admitir que indivíduos em pleno século XXI acabam se levando por promessas falsas, e se tornam escravos. O modo atualizado de escravidão, difundida pelo mundo, se realizada de forma diferente, uma das manifestações desta escravidão é a mais arcaica, que seria a escravidão por dívida.

Como se pode perceber a escravidão não é coisa do passado, diversamente do que diversos indivíduos venham a pensar, não foi extinto o trabalho escravo no mundo com a dispersão dos direitos humanos e, tampouco no país, com a abolição do tráfico de escravos e assinatura da Lei Áurea, no ano de 1888. Nos últimos tempos, em todo mundo, foram denunciadas, diversos acontecimentos pelos quais, mulheres, homens e crianças acabaram sendo privados de sua liberdade e compelidos a labutar por período indeterminado e em situações sub-humanas para seus patrões.

A realização de trabalho escravo no país demonstra uma condição de enorme miséria e vulnerabilidade dos empregados. A carência de possibilidades para um contingente que não detém qualquer qualificação a não ser a respectiva força braçal

de trabalho, vinculada à ausência de trabalhos satisfatórios seja na cidade quanto no campo, força os trabalhadores a admitirem condições totalmente duvidosas de trabalho. É perante esta questão que se justifica a escolha desta temática.

O objetivo principal deste trabalho é analisar a escravidão contemporânea baseada na dívida, que acaba infringindo a dignidade da pessoa humana, também chamada de Truck System. E como objetivos específicos, apreciar a importância do princípio da dignidade humana, avaliar de que forma acontece a escravidão contemporânea por dívida e investigar quais as atuações do Poder Público diante desta forma de escravidão.

A metodologia utilizada nesse trabalho, quanto à modalidade de pesquisa foi à exploratória, e ainda bibliográfica. O tipo de pesquisa foi o exploratório, e o método consagrado fora o dedutivo.

A finalização decisiva do trabalho forçado ou em situações semelhantes a escravidão no Brasil sugere o fortalecimento das táticas e políticas de repressão e prevenção a este delito, não obstante aquelas de reintrodução das trabalhadoras e trabalhadores resgatados desta situação. Possui uma função primordial a justiça sejam em condição de prevenção quanto penalização desta grave transgressão dos direitos fundamentais do trabalho e principalmente dos direitos humanos.

## 2 O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL DOS SÉCULOS XX E XXI

O fim da escravidão não foi seguido de comedimentos do Estado eficientes na direção de disciplinar o então rudimentar o mercado trabalhista brasileiro, no final do século XIX e começo do século XX. Tal acontecimento, juntamente com a enorme magnitude de pessoas em situação de vulnerabilidade e, sendo assim, miseráveis, colaborou para o aparecimento do trabalho escravo no campo brasileiro, mesmo que, em ocorrências jurídicas diferentes, tendo em vista que, desde o ano de 1940, o Código Penal pátrio já penalizava a ação. Não obstante, no ano de 1943 o aparecimento da Consolidação das Leis do Trabalho direcionou a alteração drástica dos vínculos laborais em benefício do trabalhador, o que, examinando na visão jurídica geral, recusava a exploração da mão-de-obra escrava a uma situação ainda mais marginalizada.

Além do mais, durante o século XX, especialmente na sua segunda metade, descrições deste monopólio começaram a aparecer. Em meio aos mais manifestos

estão os acontecimentos na década de 1970 durante a ocupação da Amazônia, no momento da doação de estímulos fiscais e financeiros conferidos pelo governo militar aos maiores latifúndios com a finalidade de ampliar a economia da região. pouco tempo depois começaram a aparecer acusações de que a aliciação dos trabalhadores se realizava de modo sagaz, relacionando juramentos de possibilidades paradisíacas para a realização do trabalho quando, verdadeiramente, os aliciados eram abocanhados pela servidão por dívida, sendo compelidos a pagar pelas próprias ferramentas de trabalho, em situações de absoluta informalidade e evidente insalubridade, não tendo sido conservados nem menos as crianças e idosos (MELLO, 2005, p. 25-26).

Tem-se conhecimento de que na Amazônia, no começo do ciclo da borracha, cujo auge fora durante o ano de 1910, ainda que com um tipo de sobrevida até a metade da década de 1940, existia um grande direcionamento de precarização dos vínculos laborais e emprego de formas claramente escravagistas de monopólio da força laboral. O regime de barracões determinado para o monopólio da prática seringueira oferecia procedência a uma espécie de apinhado social complicado, separados dos centros urbanos, seria:

> [...] uma comunidade humana, econômica e social de trabalho, que envolvia múltiplas funções e abrangia um grande universo de seringueiros, mateiros, comboieiros, capatazes, roceiros, fiéis de depósitos, auxiliares de escrita, guarda-livros, todos eles personagens e atores, a viver nas terras de seringa e castanha (BENCHIMOL, 2004, p. 161).

Tal panorama ofereceu base ao progresso de modos totalmente humilhantes de monopólio dos seringueiros, o mais claro exemplo seria o aviamento, o truck-system ou regime de barracão, pelo qual é compelido o seringueiro, especialmente pelos fatos geográficos da realização do trabalho, a contrair a quase integralidade do patrimônio indispensável a sobrevivência do próprio seringueiro, a valores efetivamente inflacionados que deveriam ser deduzidos de sua remuneração, restando devorados pela servidão por dívida.

Atualmente, em pleno século XXI, vem sendo verificado o aparecimento de acontecimentos legalmente ainda mais complicados, relacionando empecilhos que discorrem até mesmo com o Direito Internacional, como a total exploração dos imigrantes sem documentos, especialmente os peruanos e bolivianos. No ano de

2011, enormes grupos do campo de confecções começaram a ser averiguadas pelo Ministério do Trabalho e emprego, e os acontecimentos investigados demonstraram-se aterrorizantes, a saber:

> O quadro descortinado pela fiscalização trabalhista incluía trabalho infantil, contratações completamente ilegais, condições degradantes, jornadas exaustivas de até 16 horas diárias, cerceamento de liberdade (seja pela cobrança e desconto irregular de dívidas dos salários, o chamado truck system, seja pela proibição de deixar o local de trabalho sem prévia autorização) e até discriminação racial. Foram colhidos ainda fortes indícios (anotações em cadernos de cobranças) de tráfico de pessoas. Apesar do clima de medo, uma das vítimas confirmou que só conseguia sair do local com a autorização do dono da oficina, concedida apenas em casos urgentes, como quando teve de levar seu filho ao médico. […] as oficinas de costura serviam também de moradia para famílias inteiras. Os ambientes superlotados eram sujos e sem ventilação. Crianças circulavam entre as máquinas de costura, e a fiação elétrica ficava toda exposta. Era iminente o perigo de incêndio, que poderia tomar grandes proporções devido à quantidade de tecidos espalhados pelo chão e à ausência de janelas, além da falta de extintores (HASHIZUME, 2011).

Diferentes situações foram averiguadas no ano de 2012, numa intervenção conjunta da Polícia Federal, Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego, propriamente os concernentes ao uso do trabalho semelhante ao escravo em fábricas de costura no interior de São Paulo, assim como na zona norte da capital Paulista. Descobriram as averiguações fatos de servidão por dívida, detenção de documentos, e todo fato de situações impróprias ao trabalho, onde os fiscais concluíram como sendo semelhantes à escravidão.

Os acontecimentos reveladores desse exercício direcionam a pensar quais seriam os elementos que se unificam na direção de interferir no aparecimento e a permanência da escravidão moderna na economia mundial. Nesta direção, considerando a existência de permanentes como o expressivo aumento da população no século XX, a corrupção de órgãos do governo, assim como a destacada má repartição da renda. Apresenta Bales uma significativa revelação da possibilidade e da moderna rentabilidade financeira econômica do monopólio do trabalho escravo na economia globalizada se comparada a denominada “velha escravidão”, fato que não deixa de se revelar claramente empregável a situação brasileira, conforme se verifica a seguir:

> Pela primeira vez na história humana há uma absoluta fartura de escravos em potencial. É uma dramática ilustração das leis de oferta e demanda: com tantos possíveis escravos, seu valor despencou. Escravos são hoje tão baratos que se tornaram rentáveis em diversos tipos de trabalho, tendo mudado totalmente a forma como são vistos e usados. […] A natureza da relação entre escravos e seus exploradores foi fundamentalmente alterada. A nova descartabilidade aumentou dramaticamente o lucro obtido com um escravo, diminuiu o período de tempo durante o qual uma pessoa era escravizada, e tornou a questão da propriedade menos importante (BALES, 2008, p. 14).

Direciona-se para o acontecimento de que, igualmente no panorama jurídico, a moderna escravidão detém expressivas distinções quanto a realizada no país previamente ao ano de 1888. Prontamente, é possível constatar que a escravidão como é verificada durante os séculos XVI e XIX era juridicamente e institucionalizada admissível, de modo que o escravo não era próprio a situação de individuo das mesmas autonomias pelas quais possuíam o homem liberto.

Deste modo, a criminalização do exercício no ordenamento jurídico brasileiro relaciona-se claramente ao plagium do Direito Romano, crime estabelecido na Lex Fabia de plagiariis, durante o século II A.C., que correspondia a transgressão da condição de liberdade do homem liberto, e não da escravidão protegida por todo um regime legal, social e politico (BRITO FILHO, 2013). É importante trazer o entendimento de que é crime a correspondente a escravização impropria de indivíduo liberto por natureza, atacando contra a condição de liberdade, segundo assinala a Exposição de Motivos do Código Penal, em seu item 51, a saber:

> No artigo 149, é prevista uma entidade criminal ignorada do Código vigente: o fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o status libertatis, sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder. É o crime que os antigos chamavam plagium. Não é desconhecida a sua prática entre nós, notadamente em certos pontos remotos do nosso hinterland.

Contudo, recorda corretamente Bitencourt (2012, p. 429), as maiores distinções em meio ao crime consagrado pelo Código Penal em seu art. 149 e o plagium romano, veja-se:

> O Direito Romano punia a escravização do homem livre e a comercialização de escravo alheio. Há, na verdade, uma grande

> diferença entre o plagio dos romanos e a redução a condição análoga à de escravo do Direito moderno: o bem jurídico protegido. Modernamente, não se reconhece a escravidão como lícita, criando-se então, pela coação do agente, uma situação de fato, permanentemente ilegítima.

Diante do que fora demonstrado, é importante avaliar o atual direcionamento jurídico a questão, primeiramente em relação ao disciplinamento jurídico brasileiro, trazendo o que dispõe a Constituição em seguida a Legislação Infraconstitucional.

## 3 O ATUAL TRATAMENTO JURÍDICO QUANTO AO "TRUCK SYSTEM" NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Atualmente o regime jurídico estabelecido no país em desfavor dos lineamentos é totalmente rico em relação ao amparo contra a escravidão moderna. Seja no plano constitucional quanto no nível infraconstitucional, o regime providencia as principais instituições do Judiciário e do Executivo encarregadas pelo combate à prática da escravidão com uma disparidade de artigos capazes de fundamentar o trabalho de resgate, punição dos encarregados, prevenção e reintegração.

### 3.1 A Constituição Federal de 1988

A Carta Constitucional agora em vigor, sancionada em 5 de outubro de1888, inseriu no território nacional uma moderna resolução jurídica essencial, imprescindível a resolução de problemas políticos e sociais, visualizados até o momento. Refere-se a barbaridade visualizada em duas décadas de uma ditadura militar vista como uma das mais maléficas e demoradas:

> [...] por haver mantido aberto um Congresso fantoche, debaixo de uma Constituição de fachada outorgada pelo sistema autoritário, que ao mesmo tempo censurava a imprensa e reprimia a formação, pelo debate livre, de novas lideranças, sacrificando assim toda uma geração (BONAVIDES, 2000, p. 174).

Deste modo, a Lex Maior, determinou no ápice do ordenamento brasileiro inúmeros princípios de exame importantíssimo para o entendimento das ferramentas legais que formam o amparo da pessoa contra a escravidão.

Prontamente, o legislador consagrou os Princípios Fundamentais da natureza constitucional pátria, no primeiro dos nove Títulos da Carta. O exame do dispositivo 1º, destaca a seleção do legislador constituinte de alistar, no título a respeito dos Princípios Fundamentais, o valor social do trabalho e especialmente a dignidade da pessoa humana, apresentados como bases do Estado pátrio. Visualizado pelo ponto de vista do regime constitucional, tal fato coloca-os a característica de norma-matriz, desempenhando um papel integrativo com as regras que as ampliam, nos títulos posteriores (SILVA, 2012).

Durante o progresso histórico dos direitos humanos, sempre se debateu o entendimento de que no universo jurídico seria a dignidade da pessoa humana um princípio absoluto. Modernamente, vem sendo verificada uma tendência de diversos autores na direção de acatar a dignidade da pessoa humana como preceito integral do direito, perante o qual todos os outros necessitam se curvar, acatando- de modo absoluto (TAVARES, 2009).

Nesta direção, conforme julgamento de Silva (2012, p. 105), que compreende que corresponde a dignidade da pessoa humana uma importância suprema, com a direção de condensar e seduzir o contexto de todos os outros direitos fundamentais.

Nesta mesma linha de pensamento encontram-se os autores Canotilho e Vital Moreira (apud SILVA, 2012, p. 105), que compreendem que o princípio corresponde a uma “referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais”. Deste modo, a dignidade para os autores, levando em consideração seu abrangente significado constitucional normativo transcendente de um entendimento apriorístico do ser humano, envolve não somente as garantias e direitos pessoais tradicionais, mas embasa igualmente os direitos sociais, numa direção muito mais ampla, assegurando as respectivas “bases da existência humana”.

Estabelece Tavares (2006, p. 558) uma definição de dignidade da pessoa humana perante duas grandezas, que seria a positiva e a negativa, a saber:

> A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (Selbstbestimmung des

> Menschen) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes de uma predeterminação dada pela natureza.

A moderna escravidão é deste modo, uma recusa total a dignidade da pessoa humana por ser um mínimo existencial. Sua realização recusa as vítimas o direito de, carentes de capital, ao menos ter acesso a possibilidades de vida através da arrumação de seu trabalho através do vínculo entre o trabalho e o capital e, por meio disto, poder ingressar por meios legas patrimônios indispensáveis a sua existência incorruptível. Seu tempo, seus corpos, sua vida são monopolizados em benefício do lucro de seus patrões. Submergem sua liberdade de vida direcionada pelas mais diferentes promessas e ardis vazias. Colocam-se, desta forma, como objetos. E se a finalização total lhes vislumbra, se, golpeados, acabam indo ao chão, incapazes de oferecer mais de si, são demitidos sem desculpas. Destaca a adaptação, já que, do vocábulo que oferece a designação de Bales, esses indivíduos são fartos, estão simplesmente disponíveis no mercado e podem ser simplesmente suprimidos a qualquer doença que lhes alcance e atravesse a produção, tornando-se pessoas descartáveis.

Em relação ao plano constitucional, mais propriamente os direitos fundamentais, é admissível verificar uma relação definitiva do contexto do direito a autonomia com a dignidade da pessoa humana, no momento da apreciação de suas conceituações na doutrina.

A liberdade, de acordo com o com Silva (2012, p. 234), em seu significado amplo e compreendida sua edificação filosófica e histórica, pode ser conceituada como sendo a “possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal”.

Modernamente, possui-se o entendimento de que a escravidão moderna como sendo um insulto a dignidade humana, conforme visto, tornou-se a proteção jurídica do empregado muito mais extensa, de modo que a transgressão da autonomia é somente uma de suas peculiaridades. A respectiva espécie penal do dispositivo 149 deixa obvia essa concepção. Contudo, ainda que a magnitude dessa dignidade humana já proteja, unicamente, a autonomia em suas mais variadas demonstrações, indispensável verificar sua transgressão a nível da pessoa física e no plano econômico.

Deste modo, resta claro, de que modo a escravidão moderna alcança a autonomia em seus mais diferentes julgamentos e pontos de vista, violando a integralidade de seu contexto. Nesta direção, esclarece Mello (2005, p. 66) que:

> A escravidão contemporânea […] inviabiliza o exercício da liberdade sob todas as formas. Inexiste direito de ir e vir, na medida em que os trabalhadores são constantemente vigiados por homens armados, que os obrigam a produzir, não obstante as péssimas condições, até que o serviço seja cumprido ou até que as infindáveis dívidas sejam quitadas. Já as demais formas de liberdade – pensamento, expressão coletiva e ação profissional – são cerceadas pela própria essência do trabalhador nessa situação. O analfabetismo, a ignorância da titularidade dos direitos e a falta de perspectiva de vida e de oportunidades de trabalho os alienam nesse mundo de escravidão, para onde freqüentemente retornam, mesmo após a conquista da tão desejada liberdade física.

Resta claro, neste ponto, de que modo o monopólio do trabalho escravo moderno se coloca como uma incoerência onde a demonstração da verdade jurídica se revela imperiosa. Sua presença acarreta uma impaciência quanto as mais fundamentais conquistas legais da pessoa humana e já efetivadas no direito positivo, como se provoca-se de forma inescrupulosa o esforço de inúmeros anos da história da Constituição.

No momento em que elaborou a Carta Magna de 1988, o legislador Constituinte, escolheu introduzir o valor social do trabalho em meio aos fundamentos do Estado Brasileiro, mais propriamente no artigo 1º, inciso IV, juntamente com a livre iniciativa. Tal desordem, que pode, inicialmente, parecer rançosa, ou inclusive uma combinação impetuosa, levando em conta o vínculo trabalho e capital demonstra o óbvio intuito conciliador do Constituinte depois da queda do sistema de exceção.

Além disso, reassegurou o Constituinte no dispositivo 170 a importância do trabalho humano, estampando-o igualmente na ordem econômica, juntamente com a função social da propriedade e a propriedade privada, promovendo ainda mais a viva discussão social e econômica no campo constitucional.

Por muitos anos, o serviço humano se colocou tanto em sua particularidade objetiva, com as mudanças da antiguidade para a idade média, e deste período para o capitalismo liberal. Carrega sua etimologia a tensa carga de um fardo de sentimento e dor (BARROS, 2011).

O desenvolvimento humano e a procura por sua identificação por meio do trabalho, deste modo, além de convir como instrumento na procura pela felicidade, materializa a identificação da pessoa em seu espaço social, atravessando sua importância os limites pessoais. Nesta direção, dispõe Dallari (1998, p. 40) que “O trabalho permite à pessoa humana desenvolver sua capacidade física e intelectual, conviver de modo positivo com outros seres humanos e realizar-se integralmente como pessoa”.

Deste modo, o trabalho aufere sua importância na direção em que transpõem em enorme comedimento os vínculos puramente monetários que lhe são igualmente relacionadas. Aufere conotações e linhas que se amoldam aos mais intensos aspectos do espirito humano, colocando-se parcela de seu motivo de ser enquanto pessoa e o assinala como a forma, possibilitando coerência social a sua existência.

No entanto, conforme descrito por Arendt (2007), a prática trabalhista não deve corresponder a um vínculo bilateral onde a correspondência venha a ser o sofrimento, a miséria, a restrição das autonomia mais fundamentais ao empregado. No plano fático a operacionalização da importância social do trabalho sujeita-se incondicionalmente a eficiência dos direitos trabalhistas na forma infraconstitucional e constitucional.

Contudo, o experimento recente vem revelando, que ainda que a estruturação constitucional trabalhista que, ao menos no panorama teórico jurídico, pronuncia a importância social do labor vem sendo não incomum violando e vem sendo, infelizmente, se suavizado perante seus executores. Tanto por formas de discussão no Poder Legislativo, onde atores direcionados a concepção da flexibilização trabalhista animam-se na direção de afligir o panorama civilizatório juslaboral criado no ordenamento brasileiro, tanto nos locais mais escuros do mercado negro de trabalho escravo, onde se monopoliza e comercializa a vida humana como se objeto fosse, o que se vem constatado é a ausência de eficiência prática de tais artigos no amparo do trabalhador é flagrante e recorrente.

## 3.2 O art. 149 do Código Penal

Resta claro que o legislador, ao elaborar a Constituição Federal de 1988 os bens e valores jurídicos fundamentais a existência digna, precisa igualmente criar normas infraconstitucionais de amparo a tais ferramentas e institutos jurídico-

institucionais de encargo dos violadores de tais regras e, por conseguinte, ferramentas de sanção das ações que danifiquem tais bens jurídicos.

Deste modo, aparece o direito penal na pesquisa das ferramentas normativas positivadas, como uma possibilidade “política com vistas a assegurar a preservação de determinados interesses vitais” (QUEIROZ, 2005, p. 116). Frequentemente elevada a princípio instituidor do direito penal, o termo *ultima ratio* expressa a subsidiariedade do emprego deste campo jurídico. Tal concepção, constantemente argumentada com cordial intensidade pelos campos mais garantistas da ciência jurídica criminal, se baseia na incontroversa e clara invasividade deste campo – seu domínio de, na finalidade de penalizar a horrenda transgressão de um patrimônio jurídico certo, alcançar, por outro lado, o rol de direito do agente do crime de modo por vezes muito rígida e sem reparação.

Nesta direção, a introdução no CP de uma modalidade penal tramado na finalidade de sancionar a exploração de mão de obra de terceiro em sistema de escravidão pode ser visualizada como algo correto por se encontrar deixando pesar sobre a ação toda a magnitude do “braço armado do Estado”. Contudo, se o preceito da subsidiariedade apenas legaliza a incidência do direito penal na falta de materialidade de todas as outras políticas públicas capazes de prevenir o crime, deve-se entender que no experimento pátrio a impotência das outras possibilidades no combate ao exercício explica a presença da modalidade e exige seu emprego (PELADINO, 2010, p. 62).

Desta forma, aparece a modalidade penal do dispositivo 149, no Código Penal de 1940 com tal objetivo. Seu conteúdo era objetivo, direto, quase simples, como se pode verificar: “Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos”.

Um dos maiores efeitos avaliativos da brevidade do legislador, conforme se pode constatar logo, seria o vertiginoso acesso da espécie. Sem apresentar uma conceituação definitiva da ação delituosa, o que se explorava na exegese do conteúdo do dispositivo 149 era, não incomum, uma explicação semelhante da norma penal, ainda que inadequada para este campo penal, demandando-se para a efetivação do crime a junção de espécies como cárcere privado e sequestro.

A respeito do modo de visualização original do dispositivo em apreço, dispõe Nucci (2012, p. 735) que:

> O modelo de conduta proibido era baseado num processo de comparação, sem o qual não se conseguia chegar à definição do delito. Assim, pretendia a lei construir um tipo indiciando que a imposição a alguém de uma situação ou comparável àquela vivenciada pelos escravos configurava o delito do art. 149, cuja pena sempre foi maior do que a prevista no art. 148, caput; o que fazia sentido, uma vez que nem toda privação da liberdade precisaria colocar a pessoa próxima à condição de um escravo.

A respeito da dificuldade interpretativa da modalidade neste conteúdo original, descreve Haddad (2012, p. 9) que:

> Era preciso conhecer a condição de vida dos escravos para aferir se a suposta vítima recebia tratamento equiparado. E, nessa comparação, avultava-se a importância da privação da liberdade e do completo estado de sujeição, que são as marcas consagradoras da escravidão pré-republicana, com suas correntes e grilhões, em que o escravo era objeto de posse e propriedade.

O modus operandi, durante o século XX, da exploração de mão de obra escrava transformou-se intensamente, tornando-se mais elaborada e, cada vez mais, separando-se da figura atrasada, contudo, vastamente invadida do escravo negro nos períodos coloniais, original da África, acorrentado no fundo de uma senzala, mesmo que essa imagem ainda seja muito visualizada na memória coletiva brasileira. Deste modo, ao se sujeitar das mudanças culturas e de possíveis fantasias estereotípicas dos magistrados, visualiza-se que, diariamente, a materialidade da espécie se encontrava afetada, compreendendo Faria (apud HADDAD, 2012, p. 8), a respeito do art. 149, assegurando ser este “pura ornamentação, pois rarissimamente será aplicável”.

Deste modo foi até o ano de 2003, quando surgiu a Lei nº. 10.803 que modificou o dispositivo em apreço, oferecendo-lhe o conteúdo a seguir:

> Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
> Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
> § 1º Nas mesmas penas incorre quem:
> I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

> II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
> § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
> I – contra criança ou adolescente;
> II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Da apreciação da mudança realizada, o primeiro entendimento que se consegue auferir seria que o modo de exposição da espécie alterou de um conteúdo sintético, como era previamente, para a exposição analítica ou também, de uma espécie aberta para uma espécie fechada. A controvérsia da doutrina inicia, no entanto, em relação à natureza jurídica interpretativa de tal mudança.

Parcela dos autores crítica essa mudança na legislação, assegurando que a alteração, por ter delineado a forma de realização do delito, restringiu as possibilidade de efetivação do crime as seis relatadas hipóteses da espécie. Como um dos seguidores deste entendimento tem-se Bitencourt (2012), que assegura que a espécie deixa de alcançar as possibilidades diferentes não assinaladas expressamente ou que viessem a surgir em seguida. Levando em conta a restrição hermenêutica estabelecida pelo inc. XXXIX do dispositivo 5º da CF, esse acontecimento causaria um abrangente abolitio criminis abarcando todos os demais comportamentos que fugissem do conteúdo atual do dispositivo 149. Sendo assim, conforme Bitencourt (2012, p. 436) a consequência da moderna determinação teria se revelado absolutamente contrária a finalidade primeira do legislador de 2003, é o que se verifica:

> Com efeito, pretendendo reforçar a proteção ao trabalhador, agravando as sanções cominadas, ampliando as condutas tipificadas e identificando meios e formas de infringir a lei penal, o legislador restringiu o alcance do tipo penal anterior: de crime de forma livre, passou a ser especial, isto é, crime de forma vinculada, quer pela limitação do sujeito passivo, quer pelos meios e formas de execução, que passaram a ser específicos: a) sujeito passivo: antes, qualquer pessoa podia ser sujeito passivo desse crime; agora, somente o empregado ou trabalhador (lato sensu); b) meio ou forma de execução: antes era crime comum e sua execução era de forma livre; agora, somente pode ser praticado com os meios e segundo as formas previstas no caput e §1º na nova redação do artigo 149 (crime de forma vinculada).
> […]
> Na verdade, agora há limitação estrita aos modos de execução, que estão vinculados (e não os meios, que continuam livres) à tipificação das condutas elencadas exaustivamente no texto legal. Com a adoção dessa técnica legislativa, inegavelmente, se produziu uma

> abolitio criminis em relação a todo e qualquer outro modo ou forma de conduta que não seja abrangido pela relação numerus clausus da nova definição legal.

Contudo, é contrário Brito Filho (2013, p. 71) ao penalista apresentado anteriormente perante a explicação intensamente pragmática, destacando que "a enumeração das hipóteses, embora possa, em tese, restringir o tipo penal, por outro lado permite enquadramento mais preciso, além do fato de que abriu espaço para algumas condutas que poderiam até ser deduzidas, mas não eram consideradas".

Segundo consagrado previamente neste estudo, e segundo Brito Filho (2013), a espécie de trabalho escravo relacionado ao dispositivo 149 se vincula muito mais aquela realizada na antiguidade e condenada pelo delito de *plagium* do direito romano que a escravidão legalizada oitocentista. Tal diferenciação é claramente explicada por Brito Filho (2013, p. 72) ao dispor que:

> [...] embora ambas as práticas sejam completamente reprováveis, a escravidão legalizada no Brasil, primeiro dos indígenas e dos negros e, depois, somente dos negros, dirigia-se a pessoas humanas, mas que não eram livres, sendo consideradas como bens, o que é distinto do momento atual, em que o Direito reprova a conduta, que é projetada, ao arrepio do ordenamento jurídico, contra seres humanos livres, à semelhança do plágio, na Roma antiga.

Deste modo, deriva deste fato o entendimento de que o delito compreende a, segundo Greco (2012, p. 521), "subjugação do ser humano, que é naturalmente livre, a uma condição que lhe impõe, por outrem, uma relação de domínio extremado, e que atenta contra a sua condição de pessoa".

Neste momento, corre-se o perigo de retirar-se o antecipado entendimento de que o patrimônio jurídico amparado pelo Código Penal seja, na situação, apenas a liberdade de ir e vir da pessoa. Tal julgamento de Greco (2012) oferece, com concisa observação de, nas possibilidades de efetivação das condições humilhantes, compreende-se igualmente um atentado contra a saúde, a vida e a segurança do trabalhador.

Ainda que adequado parcialmente, julga-se que não corresponda a entendimento correto, tanto pela sua incompletude, quanto por não dispor sobre a questão principal delituosa, a transgressão a dignidade da pessoa humana, já que diminuída a vítima a condição de objeto. O livre-arbítrio amparado pela espécie seria aquela oferecida perante a peculiaridade ética e social, motivo pelo qual é possível

compreender que a submissão de terceiro a condição de escravo, viola, sobre tudo “o princípio da dignidade humana, despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em res, no sentido concebido pelos romanos” (BITENCOURT, 2012, p. 429).

Claramente, a peculiaridade da autonomia é igualmente alcançada. No entanto, não diz respeito aqui da autonomia na direção clássica da escravidão legalizada previamente a 1888. Considera-se, verdadeiramente, o nível de comando desempenhado perante a vítima, efetivando-se em diversos níveis de magnitude em cada uma das possibilidades determinadas pelo dispositivo 149.

Iniciando-se, neste momento, a apreciação das formas de realização apresentadas pela mudança legislativa em 2003, é possível, adotando o entendimento de Brito Filho (2013), classificar as situações em dois grupos, que seriam as que consideram o trabalho escravo típico e as que formam o trabalho escravo por equiparação.

Compreende o trabalho escravo as possibilidades apresentadas pelo dispositivo 149 e se classificam em quatro formas de realização que seriam: (i) trabalho forçado, (ii) jornada exaustiva, (iii) condições degradantes e (iv) restrição de locomoção por dívida contraída.

O trabalho forçado, a primeira das formas de trabalho escravo, é de simples conceituação, tendo em vista que possui um vínculo direito, até mesmo terminológico, com a definição internacionalmente empregada pela OIT.

Conforme visualizado, a Convenção nº. 29, define o trabalho forçado, da seguinte forma: “Artigo 2º - 1. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

Perante o conteúdo da norma pátria, possui dois componentes assinaladores o trabalho forçado, que seriam: 1) a presença de um vínculo de trabalho em meio ao sujeito passivo e o ativo e 2) a obrigatoriedade da realização do trabalho, em desacato ao desejo do empregado, quaisquer que sejam as possibilidades em que este fenômeno aconteça.

A jornada exaustiva corresponde à outra forma de trabalho escravo típico, devendo se distinguir, aqui, jornada exaustiva da definição de horas extras remuneradas no mínimo, em 50% das relacionadas ao trabalho normal, direito

garantido ao empregado pela Constituição Federal, em seu art. 7º, inc. XVI e a Consolidação das Leis do Trabalho em seu dispositivo 61.

Conforme julgamento de Nucci (2012, p. 736) “jornada exaustiva é o período de trabalho diário que foge às regras da legislação trabalhista, exaurindo o trabalhador, independente de horas extras ou qualquer tipo de compensação”. Diversamente do trabalho forçado, é possível ser alcançada espontaneamente pelo próprio empregado, pela ausência de alternativa para fonte de renda ou com o objetivo de ampliá-la. Especialmente, efetiva-se pelo seu potencial danoso a saúde mental e física do empregado, em situações que acabem com seu desejo.

Em meio às espécies de trabalho típico escravo, a mais complicada seria, sem imprecisão, a respectiva a situações humilhantes de trabalho. Refere-se a uma definição abrangente, onde não existe uma exclusiva conceituação, sendo por tal razão, permanentemente alcançada pelas divisões legislativas relacionadas a pretensões escravagistas, perante a explicação de que seria totalmente subjetiva e capaz de produzir arbitrariedades.

Mesmo que reconheça a abertura desta espécie, Nucci (2012) oferece a legislação trabalhista como modo de se conseguir as possibilidades mínimas demandadas ao trabalho digno e que, infringidas, estabelecem a degradação enquanto aviltamento, rebaixamento ou indignidade.

Contudo, Brito Filho (2013) consegue resumir os três componentes formadores da deterioração do trabalho a efetivar a escravidão conforme disposição do art. 149, que seriam: 1) a falta de um vínculo laborativo; 2) a recusa de condições mínimas de dignidade do empregado, de modo a diminui-lo a condição de objeto; 3) determinação de tais condições independentemente do desejo do empregado, quaisquer que sejam as situações para que isto aconteça.

Em relação à limitação a locomoção por dívida adquirida, visualiza-se como fenômeno mais conhecido como servidão por dívida, onde o empregador vende ao trabalhador bens de utilização particular por conta própria, endividando-o de um modo que o mesmo se encontre constantemente relacionado a condição de trabalho, se encontrando, em razão deste fato, limitada a sua locomoção.

Verdadeiramente, refere-se a uma “dívida que nunca fica saldada, que mensalmente aumenta por meio de expedientes ilícitos, inclusive da fraude ou incidência de juros extorsivos, não obstante o trabalho desempenhado pela vítima por todo o mês” (BRITO FILHO, 2013, p. 82).

Esclarecendo a formação dessa espécie, visualiza-se como sendo formado os três componentes a limitação da locomoção do empregado, de qualquer modo, por causa de dívida adquirida, a saber: 1) a presença de vínculo laborativo; 2) existência de dívida, qualquer que seja sua origem meio ao empregador e o empregado ou prepostos; 3) a limitação do empregado de que este saia do seu trabalho, perante a ameaça de penalidade, tanto moral quanto física.

Quanto ao denominado trabalho escravo por equiparação, este reconhece três formas de realização. Referem-se, verdadeiramente as possibilidades a rigor já alcançadas pelo conteúdo anterior do dispositivo 149, contudo, auferiram um tratamento diversificado depois da mudança legislativa, que os dispôs no § 1º, seriam estas: 1) a restrição da utilização de qualquer meio de transporte pelo empregado; 2) utilização de vigilância ostensiva com o intuito de impossibilitar a saída do empregado do cargo; 3) detenção, do empregador, de objetos e documentos particulares do empregado.

Ressalta-se, também, o tipo constante nas neomajorantes inseridas no § 2º, que determinam o aumento de pena nas situações onde, no polo passivo do crime, se encontrar criança ou adolescente, fato que direciona a utilização da definição apresentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 2º, ou também nos que a razão do crime seja o preconceito por cor, religião, etnia, origem e raça.

## 4 CONCLUSÃO

Conforme fora possível constatar, resta claro, a natureza intensamente humilhante da continuidade do trabalho escravo para a coletividade pátria moderna. Tanto a particularidade das vítimas em sua peculiaridade mais ilustre por ser, ser humano, quanto às nuances mais difíceis e sofisticados da macroeconomia, o trabalho escravo denegre a coletividade humana dos mais diferentes modos.

É certo que desde 1888, tornou-se a escravidão um elemento alheio à natureza social brasileira. Sua presença em pleno século XXI é inaceitável, tendo em vista que no conteúdo brasileiro, onde a preponderância permanente dos números econômicos necessita se coadunar com um enfrentamento saudável e concreto das infâmias sociais que por anos de exploração e opressão deixaram como herança.

Segundo constatado é o ordenamento jurídico pátrio razão para grandes elogios por parcela da comunidade internacional. A quantidade procedimental de normas de que se detém a sociedade brasileira é enorme, combativa e seu alcance o torna capaz de acabar com o trabalho escravo no território brasileiro. Contudo, é necessário reconhecer que ainda há muito que se aprimorar.

A segurança do respectivo direito penal pátrio, operacionalizado processualmente no encargo dos violadores, em algumas situações pode se tornar uma emboscada institucional, dando ao empregador criminoso um tratamento ineficiente para a repressão da reincidência. Não obstante, mesmo com o conteúdo eficaz da espécie penal do art. 149, as ferramentas sancionadoras penais não vem se revelando suficientemente eficazes, como afirmação deste fato seria o período crítico que vem enfrentando o sistema penitenciário brasileiro.

Nesta direção, outras colaborações legislativas que venham a alcançar de modo decisivo o violador no núcleo financeiro e econômico de sua organização seroa inquestionavelmente muito bem acatadas.

Desta forma, ainda que a escravidão moderna seja totalmente distinta da presente no período pré-republicano, já que não há mais possibilidade legalmente, como aquela, a prática do direito de propriedade perante o indivíduo escravo, os exercícios modernos igualmente atingem a dignidade da pessoa humana, por simbolizarem a prática da posse de fato perante o indivíduo empregado, modificando a remota figura do ser humano escravo, ou homem objeto, para o homem coisificado.

## REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Ltr, 2011.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 2º parte especial: dos crimes contra a pessoa. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BONAVIDES, Paulo. A evolução constitucional do Brasil. In: **Estudos Avançados**. vol.14, n.40, pp. 155-176, 2000.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente**: Análise Jurídica da

Exploração do Trabalho – Trabalho Escravo e outras Formas de Trabalho Indigno. 3ª ed. São Paulo: Editora LTr, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna 1998.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte especial, volume II: introdução à teoria geral especial: crimes contra a pessoa. 9. ed. Niterói: Impetus, 2012.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. O moderno conceito de trabalho escravo. In: **PEC do Trabalho Escravo**: A proposta que se tornou símbolo da luta pela liberdade e a dignidade no Brasil contemporâneo. ONG REPÓRTER BRASIL (Org.). pp. 06-14 Brasília, 2012.

HASHIZUME, Maurício. **Porões da modernidade** – o trabalho escravo da economia global. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.phpoption=com _content&view=article&id=2671:cati d=28&Itemid=23>. Acesso em: 18 abr. 2015.

MELLO, Solange Quintão Vaz de. **Trabalho Escravo no Brasil**: a Nova Face de um Antigo Problema. 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 11. ed. São Paulo: RT, 2012.

PALADINO, Carolina Freitas. Política criminal: direito penal mínimo x direito penal máximo. In: **Revista da SJRJ**, v. 17, n. 29, p. 61-82, 2010.

QUEIROZ, Paulo. **Funções do direito penal**: legitimação versus deslegitimação do sistema penal. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

TAVARES. André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

## BONDAGE OF DEBT AND THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY: TRUCK SYSTEM

**ABSTRACT**

In the year 1888, the Golden Law was signed, a fact symbolized the end of the property rights of an individual against another, ending with the likelihood of legally stop a slave in Brazil. However, events that still retain the employee not likely to

detach from their employers until the present day. It is the current slavery marked especially by the soliciting of workers and their immobilization by debt incurred. The enslavement method of current individuals is related to work, where the individual looking for a way to keep up just taking the job in exchange for food, housing and salary, however, it pays for the first two items that end up being higher than the compensation offered, with this debt it does not end ever, thus violating the dignity of the human person. This kind of slavery is revealed in a planning group work and open fully, linked to migration directions of rural workers to the plants of sugarcane, sugar cane cutting, among other slaves work.

Keywords: Slave Labor; Debt; Contemporary slavery; Human Dignity; Decent Work.